



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11060.005785/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2301-006.245 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente WILSON REGIS BOZZETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

Caracterizam-se omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. o Fisco está dispensado de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PARA AGUARDAR DECISÃO JUDICIAL.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade e sua marcha não pode ser interrompida sem previsão normativa que autorize o sobrestamento do julgamento em face de decisão judicial pendente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO DE TERCEIROS.

Tratando-se de conta bancária de titularidade conjunta, todos os cotitulares devem ser intimados a justificar os depósitos, nos termos da Súmula Carf nº 29, mas isso não se estende às pessoas que tenham relações financeiras com o recorrente.

LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. BOA-FÉ

A boa-fé não exclui o lançamento, que é atividade vinculada, e também não afasta a aplicação de eventuais sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos ano-calendário de 2003 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Registre-se que o lançamento original também incluía o ano-calendário de 2004, em face de rendimentos de aluguéis e royalties omitidos, mas essa parte do lançamento foi apartada e não consta destes autos.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 333 a 345) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 459 a 469). O colegiado *a quo* desqualificou a multa de ofício aplicada.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 475 a 492) em que o recorrente alegou:

a) que o depósito de R\$ 230.900,00, de 06/01/2003, é resultante de devolução de recursos transferidos a Flávio Cassol em 07/11/2002, no valor de R\$ 225.596,30, e que documentos comprobatórios da operação foram solicitados à instituição financeira mediante ajuizamento de ação de exibição de documentos, ainda inconclusa, sendo impossível que se aprecie o recurso administrativo antes do deslinde da ação;

b) que parte dos depósitos corresponderam a reembolsos do pagamento de despesas da pessoa jurídica;

c) que o depósito de R\$ 159.300,04 poderá ser comprovado com documentos que foram solicitados à instituição financeira, mediante ajuizamento de ação de exibição de documentos, sendo impossível que se aprecie o recurso administrativo antes do deslinde da ação;

d) que não é possível o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários sem que se os vincule aos rendimentos omitidos;

e) que, dada boa-fé do contribuinte em comprovar a origem dos depósitos, não pode ser punido pela conduta de terceiros;

f) que, fundado na ampla defesa, deve ser notificado o Sr. Flávio para que demonstre a origem dos recursos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não houve questionamentos preliminares.

Quanto ao lançamento com base em depósitos bancários, ao contrário do que afirma o recorrente, o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autoriza o lançamento exclusivamente com base em depósito bancário, quando não comprovada a sua origem, e a Súmula Carf n.º 26 estabelece que, nesses casos, o Fisco está dispensado de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à suspensão do julgamento administrativo até que sejam apresentados os documentos requeridos nas ações de exibição de documentos. O recorrente ajuizou duas ações de exibição de documentos para obter a comprovação do depósito de R\$ 230.900,00, de 06/01/2003, sob o n.º 096/1.09.0000358, e do depósito de R\$ 159.300,04, de 04/09/2003, sob o n.º 027/1.08.0019197-0.

Ocorre que a regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal, Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, não prevê a suspensão da marcha do processo pelo motivo alegado pelo recorrente. O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade e sua marcha não pode ser interrompida sem previsão normativa que autorize o sobrestamento do julgamento em face de decisão judicial pendente.

Ademais, consultando o andamento dos processos judiciais, percebe-se que ambos já tiveram seus desfechos há vários anos sem que o recorrente nada apresentasse. O recorrente obteve o provimento judicial favorável nas duas demandas.

No caso do processo n.º 027/1.08.0019197-0, por exemplo, constata-se que há sentença proferida em 27/07/2012, segundo a qual a demandada não apresentou o documento solicitado pelo recorrente, que foi a cópia do cheque depositado, porque o documento não foi localizado¹. O processo foi baixado em 03/06/2014 e arquivado definitivamente em 13/03/2019. Há, ainda, uma sentença proferida em 30/04/2009, antes mesmo da apresentação do recurso voluntário.

O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece a presunção *juris tantum* da ocorrência de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não justificados, cabendo, pois, ao contribuinte apresentar a justificativa dos depósitos, mediante documentação hábil e idônea, a quem também cabe conservar em boa guarda a documentação dos fatos tributáveis e apresentá-la, quando solicitado pelo Fisco.

Consta do Relatório de Fiscalização (e-fl. 10) que o contribuinte foi inicialmente intimado em 17/09/2008 para apresentar a comprovação dos depósitos bancários. Ou seja,

¹ Vistos. Em que pese a demandada não ter exibido a microfilmagem do cheque n.º 110082, conforme determinado na sentença das fls. 118-120, verso, mesmo após a expedição de mandado de busca e apreensão, a qual informa que referido documento não foi localizado em caráter definitivo (fl. 158), indefiro o requerimento de fixação de multa, uma vez que incabível nas ações de exibição de documento, restando à parte autora requerer o que de direito no bojo da ação que entender cabível ajuizar, pois a consequência pretendida nestes já foi adotada no dispositivo da decisão.

passaram-se, até a presente data, quase onze anos e nada se apresentou em relação aos depósitos que remanesceram no lançamento.

Quanto ao depósito de R\$ 230.900,00, que o recorrente alegou ser devolução de recursos transferidos a Flávio Cassol, o colegiado *a quo* determinou diligência para que o banco identificasse o titular da conta de origem e constatou-se que o titular era o Bank of Boston, ou seja, o depósito não proveio da conta de Flávio Cassol, como alegado pelo recorrente. Registre-se ainda que na Declaração de Ajuste Anual do recorrente (e-fls. 21 a 24) não consta nenhum empréstimo a Flávio Cassol.

Quanto ao depósito de R\$ 159.300,04, o recorrente nada apresentou, apenas alegou que ajuizara ação para que o banco exibisse os documentos que, como já argumentado, não exclui o dever de manter consigo a documentação

Quanto ao depósito de R\$ 6.090,00 (e-fl. 148), em 07/01/2003, o recorrente alega que teria sido o reembolso de despesa da empresa Polo Equipamentos Elétricos Ltda. Os documentos comprovam que a Polo Equipamentos prestou serviços (e-fl. 354) à Usina Nova Palma, que emitiu cheque para pagamento (e-fl. 355). O registro contábil também comprova essa operação. Não há nada que relacione o evento ao recorrente. Observe-se que os depósitos na conta do recorrente foram em dinheiro (e-fl. 148). Ora, mantida a vinculação pretendida pelo recorrente, o que se admite apenas por argumentação, a conclusão natural seria que ele ficou com o recurso que seria destinado à Polo Equipamentos, o que, de todo modo, também configuraria omissão de rendimentos.

O mesmo raciocínio se aplica aos depósitos abaixo, para os quais também não há nenhuma prova idônea que os vincule ao recorrente, que sempre alegou serem reembolso de despesas pagas pela pessoa jurídica:

Data	Valor (R\$)	Tipo de Lançamento	e-folha
06/02/2003	4.705,00	Dep. em dinheiro	149
12/03/2003	5.774,00	Dep. em dinheiro	150
08/04/2003	5.088,45	Dep. em cheque	151
30/04/2003	4.804,92	Dep. em dinheiro	151
28/05/2003	5.825,00	Dep. em dinheiro	152

O recorrente solicita que Flávio Cassol seja intimado a justificar os depósitos com base na Súmula Carf nº 29, mas ela não se aplica ao caso. Ela determina que, tratando-se de conta bancária de titularidade conjunta, todos os cotitulares devem ser intimados a justificar os depósitos, mas isso não se estende às pessoas que tenham relações financeiras com o recorrente.

Por fim, quanto à aplicação do princípio da boa-fé, ele não exclui o lançamento, que é atividade vinculada, e também não afasta a aplicação de eventuais sanções.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-006.245 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.005785/2008-84